



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta à ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:510 — Regula a colocação do pessoal da extinta Direcção Geral de Estatística no Instituto Nacional de Estatística.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 25:511 — Extingue o Grupo de Defesa Móvel de Costa e cria em sua substituição o Grupo de Artilharia Contra Aeronaves (G. A. C. A.), que ficará directamente dependente do governo militar de Lisboa.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:141 — Cria e manda pôr em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais, alegóricos do Estado Novo, das taxas de \$25 e 1\$.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 25:510

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base xxv da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, fica o Ministro das Finanças autorizado a colocar no Instituto Nacional de Estatística o pessoal da extinta Direcção Geral de Estatística.

§ 1.º O director do Instituto Nacional de Estatística será o director geral de estatística.

§ 2.º O restante pessoal da extinta Direcção Geral de Estatística que quiser transitar para o Instituto Nacional de Estatística assim o requererá no prazo de oito dias a contar da publicação dêste decreto, instruindo o seu requerimento com certificados do registo criminal e do registo policial. Se os requerentes já tiverem exercido funções públicas fora da Direcção Geral de Estatística

deverão também apresentar as respectivas informações de serviço.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º os chefes de repartição da Direcção Geral de Estatística serão colocados na mesma categoria dos quadros do Instituto Nacional de Estatística, os chefes de secção serão colocados como chefes de serviço e os primeiros officiaes como sub-chefes de serviço.

§ 1.º Na colocação do pessoal da Direcção Geral de Estatística no Instituto Nacional de Estatística e para preenchimento de vagas existentes no quadro poderá o Ministro das Finanças promover primeiros officiaes a chefes de serviço e segundos e terceiros officiaes a sub-chefes de serviço e segundos officiaes, respectivamente, desde que uns e outros tenham boa informação de serviço.

§ 2.º Os funcionários que na Direcção Geral de Estatística prestavam serviço além dos quadros serão considerados, para efeitos de colocação no Instituto Nacional de Estatística, nas respectivas categorias, sendo equiparados a terceiros officiaes os praticantes e a dactilógrafa.

§ 3.º Os contratados e empreiteiros adidos em serviço na Direcção Geral de Estatística à data da publicação dêste decreto poderão ser colocados, segundo as informações de serviço, como segundos ou terceiros officiaes do Instituto Nacional de Estatística, excepto os que prestam serviço de contínuos ou serventes, que só poderão ser colocados no quadro do pessoal menor.

Art. 3.º Decorrido o prazo de oito dias estabelecido no § 2.º do artigo 1.º dêste decreto, o Ministro das Finanças lavrará despacho para a colocação do pessoal nos termos dos artigos anteriores, admitindo para o quadro do Instituto Nacional de Estatística os requerentes que apresentarem boas informações e fazendo as promoções que julgar convenientes.

§ 1.º O pessoal que não fôr julgado em condições de prestar serviço no Instituto Nacional de Estatística será aposentado, colocado na situação de adido ou dispensado do serviço, conforme as circunstâncias.

§ 2.º Uma vez lavrado o despacho a que se refere o corpo dêste artigo, as promoções do pessoal dentro do Instituto Nacional de Estatística só poderão fazer-se nos precisos termos da citada lei n.º 1:911.

Art. 4.º Fica igualmente autorizado o Ministro das Finanças a colocar no Instituto Nacional de Estatística e nas correspondentes categorias os funcionários de outros Ministérios que estejam a dirigir ou executar serviço de estatística que, por virtude da lei n.º 1:911, tenham de transitar para aquele Instituto, sendo abatidos aos respectivos quadros os lugares que estiverem ocupando e suprimidos os respectivos serviços.

Art. 5.º Os individuos que tenham prestado serviço como contratados para os trabalhos do 7.º recenseamento geral da população poderão ser admitidos como aspirantes do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 6.º Na falta ou impedimento do director do Ins-

tituto será este substituído pelo chefe de uma das repartições técnicas que para tal efeito seja designado pelo Ministro das Finanças por períodos bienais renováveis.

Art. 7.º Nos termos da parte final da base xxv da lei n.º 1:911 o preenchimento das vagas do quadro do Instituto Nacional de Estatística que não tenham sido preenchidas pelas colocações de pessoal a que se referem os artigos anteriores será feito por contrato de indivíduos que possuam as habilitações exigidas pela lei n.º 1:911, conforme os lugares a que se destinem.

§ 1.º Os contratos serão realizados pelo prazo de um ano, podendo as nomeações tornar-se definitivas se, decorrido esse prazo, se verificar serem bons os serviços dos contratados.

§ 2.º O disposto neste artigo só se aplica ao primeiro preenchimento das vagas do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 8.º Durante o corrente ano económico as despesas do Instituto Nacional de Estatística serão satisfeitas pelas verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado à Direcção Geral de Estatística, exceptuando-se as transferências que forem necessárias por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Os funcionários que transitarem da Direcção Geral de Estatística para o Instituto Nacional de Estatística sem mudança de categoria serão dispensados de diploma, visto e posse e perceberão os respectivos vencimentos sem qualquer interrupção. Aos funcionários promovidos serão abonados igualmente sem interrupção os vencimentos correspondentes ao cargo que exerciam na Direcção Geral de Estatística até à posse do novo cargo.

§ 2.º Os funcionários dispensados do serviço têm direito aos vencimentos até à data do despacho a que se refere o artigo 3.º

Art. 9.º Consideram-se regularmente praticados todos os actos executados, até ao despacho de colocação do pessoal, pelos funcionários da Direcção Geral de Estatística dentro da competência que lhes era atribuída pela legislação anterior à lei n.º 1:911.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:511

Convindo distribuir desde já o material de defesa anti-aérea existente, por forma que fique constituída a nossa primeira unidade anti-aérea, que será oportunamente integrada num Grupo de D. C. A. a organizar, nos termos do artigo 94.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Considerando que este material, pela sua delicadeza e complexidade, exige um pessoal seleccionado e com a maior permanência nas fileiras;

Considerando que se reconhecem a necessidade de alterar algumas disposições do decreto n.º 21:756, de 21 de Outubro de 1932;

Atendendo à vantagem de dar continuidade aos estu-

dos e mais trabalhos existentes sobre defesa móvel de costa na área abrangida pelo comando da Frente Marítima de Defesa de Lisboa e cuidar do arquivo técnico do actual Grupo de Defesa Móvel de Costa, extinto pelo presente decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Grupo de Defesa Móvel de Costa e, em sua substituição, é criado o Grupo de Artilharia Contra Aeronaves (G. A. C. A.), que ficará directamente dependente do governo militar de Lisboa.

Art. 2.º O G. A. C. A. será o centro de instrução e o núcleo de mobilização de baterias de artilharia contra aeronaves, de companhias de projectores, de secções de escuta e do comando do Grupo de D. C. A. em que fôr integrado.

Art. 3.º O G. A. C. A. terá um efectivo e dotação em tempo de paz que lhe permita poder intervir prontamente onde e quando a sua acção fôr julgada necessária e conveniente.

Art. 4.º O quadro permanente em oficiais e graduados do serviço geral e especial será o constante do anexo n.º 1 e destina-se a assegurar o regular funcionamento de:

a) Um comando de grupo, compreendendo: o comando, a secretaria geral, o conselho administrativo, a escola e a biblioteca regimentais, os parques, oficinas e depósitos regimentais de material de guerra, fardamento e vive-res;

b) Uma formação de comando;

c) Uma secção de depósito;

d) Três baterias;

e) Secções de escuta das baterias (a organizar);

f) Uma companhia de projectores (a organizar), também com secções de escuta.

Art. 5.º Aos cabos e soldados readmitidos serão abonadas as seguintes gratificações de especialidade:

Estéreo-telemetristas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, as indicadas no regulamento provisório para a formação de telemetristas de artilharia (artilharia de costa e contra aeronaves).

Pessoal da *équipe* do predictor 1\$00

Pessoal do posto de escuta 1\$00

Serventes de peça de 1.ª classe:

Apontadores (2 por peça), marcador de regulador de espoletas, serventes de culatra, carregador 1\$00

Condutores de viaturas automóveis, mecânicos automobilistas e mecânicos electricistas, as gratificações já indicadas nos artigos 53.º e 54.º do decreto n.º 22:804 para as referidas categorias.

Electricistas, operadores projectores e sinaleiros telefonistas, todas as gratificações que pelo artigo 53.º do decreto n.º 22:804 se atribuem às praças de igual categoria do grupo de especialistas.

Art. 6.º O G. A. C. A., como unidade independente, usará um estandarte com a indicação da unidade.

Art. 7.º As praças licenciadas do G. D. M. C. continuarão a pertencer à nova unidade até passarem à reserva activa, ocasião em que transitam para o regimento de artilharia ligeira da área onde forem residir.

Art. 8.º Os assuntos referentes à escrituração da matrícula e do registo de alterações das praças de pré e todo o restante expediente relativo às praças licenciadas estarão a cargo da secção de depósito.

§ único. O major segundo comandante do grupo é o comandante do depósito de praças.

Art. 9.º O G. A. C. A. depende da Direcção da Arma de Artilharia, sob o ponto de vista técnico, para efeitos de organização, instrução e mobilização, e da Direcção da Arma de Aeronáutica, no que respeita ao seu emprego como elemento constitutivo da Defesa Contra Aeronaves (D. C. A.)

Art. 10.º Compete ao G. A. C. A. instruir o pessoal necessário para a secção da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves (E. A. A. C. e C. A.).

Art. 11.º Os oficiais do G. A. C. A. continuam a estar ao abrigo dos artigos 80.º e 162.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

Art. 12.º Ficará a cargo dos regimentos de artilharia de costa a parte do arquivo técnico do G. D. M. C., no que lhes disser respeito, incumbindo-lhes simultaneamente, e dentro das suas possibilidades, a continuação dos estudos que vinham sendo feitos pela unidade agora extinta.

Art. 13.º O decreto n.º 21:756, de 21 de Outubro de 1932, passa a ter as seguintes alterações:

Alínea b) do artigo 2.º:

De uma secção de artilharia contra aeronaves constituída por uma secção e o material do comando e direcção de tiro indispensável para a instrução desta especialidade da arma.

O artigo 6.º:

O quadro orgânico da secção de artilharia contra aeronaves será o seguinte:

	Segundos sargentos ou furriéis	F. imalros cabos	Soldados	Condutores de automóveis	Viaturas automóveis especiais	Camionetas	Viaturas ligeiras
Secção de peça	1	5	5	1	1	-	-
Secção da central, compreendendo	-	-	-	1	1	-	-
Guarnição do altitelémetro.	(a) 1	(b) 1	(c) 1	-	-	-	-
Guarnição do preditor.	1	6	-	-	-	-	-
Guarnição do material de escuta, projectores, cauhões de 37 milímetros e metralhadoras	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	-	-
Telefonistas	-	1	1	-	-	-	-
Mecânico automobilista	1	-	-	-	-	-	-
Viaturas para transporte de pessoal.	-	-	-	2	-	1	1
Total	4	13	7	4	2	1	1

(a) Telemetrista de 1.ª classe.

(b) Telemetrista de 2.ª classe.

(c) Telemetrista de 3.ª classe.

(d) Em conformidade com o material.

A alínea e) do artigo 7.º:

e) Praças:

Um sargento ajudante de artilharia;
 Um segundo sargento telemetrista;
 Um segundo sargento electricista;
 Três segundos sargentos de artilharia;
 Um primeiro cabo electricista;
 Um primeiro cabo telemetrista;
 Um ajudante de mecânicos automobilistas;
 Dois condutores de automóveis;
 Dois ajudantes de mecânicos electricistas;
 Dois sinaleiros-telefonistas.

As praças a que se refere a alínea e) do artigo 7.º serão transferidas para a Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves dos grupos de artilharia contra aeronaves do governo militar de Lisboa.

Art. 14.º Às praças especializadas que constituem o quadro da secção de artilharia contra aeronaves da E. A. A. C. e C. A. serão abonadas gratificações idênticas às que forem estabelecidas para o pessoal especializado de artilharia contra aeronaves dos G. A. C. A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montetro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Anexo n.º 1

Quadro de oficiais e sargentos do G. A. C. A.

Pessoal	Oficiais	Sargentos	Cabos e soldados
Oficiais de artilharia:			
Comandante (coronel ou tenente-coronel)	1	-	-
Segundo comandante (tenente-coronel ou major)	1	-	-
Capitães (a)	4	-	-
Subalternos (b)	13	-	-
Oficiais do quadro auxiliar (c):			
Capitão	1	-	-
Subalternos	2	-	-
Oficiais médicos:			
Capitão ou subalterno	1	-	-
Oficiais do S. A. M.:			
Capitão ou subalterno	1	-	-
Sargentos no serviço geral:			
Sargento ajudante	-	1	-
Primeiros sargentos	-	4	-
Segundos sargentos ou furriéis (d)	-	19	-
Sargentos do serviço especial:			
Chefe de mecânicos (sargento ajudante)	-	1	-
Segundo sargento ou furriel electricista	-	1	-
Segundos sargentos ou furriéis mecânicos.	-	3	-
Segundo sargento ou furriel serralheiro-ferreiro.	-	1	-
Segundo sargento ou furriel carpinteiro de carros.	-	1	-
Segundo sargento ou furriel mestre de clarins.	-	1	-
Cabos e soldados no serviço especial:			
Ajudantes de mecânicos-automobilistas (e)	-	-	8
Ajudantes de mecânicos-electricistas	-	-	2
Serralheiros-ferreiros	-	-	3
Carpinteiros de carros	-	-	3
Sel-iros-correiros	-	-	2
Ferrador	-	-	1
Clarins	-	-	8
Total	24	32	27

(a) 1 por bateria e 1 no comando do grupo.

(b) 3 em cada bateria e 4 no grupo, sendo: 1 oficial orientador; 1 chefe do serviço de transmissões; 1 chefe de serviços motorizados; 1 chefe dos serviços eléctricos. Estes dois últimos podem ser capitães ou subalternos. 1 destes adjuntos é o ajudante do grupo.

(c) 1 na secção de depósito; 1 no material de guerra; 1 na secretaria do conselho administrativo.

(d) 5 em cada bateria e 4 no comando do grupo.

(e) 2 no comando e formação; 2 em cada bateria.

Ministério da Guerra, 17 de Junho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 8 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 212\$ da verba da alínea c) do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a alínea f) dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Junho de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, que se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais, alegóricos do Estado Novo Português, das taxas de \$25 e 1\$, respectivamente das cores azul da Prússia, claro, e laca vermelha, cujo desenho simboliza os valores e forças da Nação unidos num movimento único para o ressurgimento da Pátria.

Sobre fundo tracejado ergue-se verticalmente um feixe, no qual assentam os cinco donaires das quinas de Portugal, enlaçado por uma faixa com a legenda «Tudo pela Nação». Lateralmente os dizeres «Portugal» e «Correio», com a designação da taxa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Junho de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.